



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 227/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição, que tem por objetivo dispor sobre a Lei Orçamentária de 2026. O Projeto de Lei nº 227/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria-Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Por fim, antes de chegar à Comissão de Finanças e Orçamento, o projeto recebeu o parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do fundamento constitucional, legal e regimental

Conforme previsão da Lei nº 4.320/1964 (art. 1º), a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Em análise da matéria, constata-se que foram cumpridos os requisitos previstos na legislação supramencionada. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, também traz diretrizes a serem observadas quando da elaboração do PLOA. De acordo com o disposto no art. 5º, o projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do mais, o PLOA deverá conter (art. 5^a, I, II e III):

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos



orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

As exigências da LRF também foram preenchidas, estando o projeto acompanhado dos documentos exigidos. Por fim, foi realizada audiência pública no dia 26 do mês de setembro do ano de 2025, às 14:43h, nas dependências da Câmara Municipal de Parauapebas, cumprindo o mandamento do art. 56, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, constata-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

2.3. Da emenda nº 465/2025 e da adequação ao modelo federal e à Instrução Normativa nº 6/2025/TCM-PA

O Projeto de Lei Orçamentária Anual recebeu alterações da Emenda Modificativa nº 465/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, a fim de adequar o regime municipal das emendas parlamentares individuais ao modelo constitucional federal, harmonizando-o com a Lei Orgânica Municipal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a Instrução Normativa nº 6/2025, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O STF, no julgamento da ADI 7493/MT, estabeleceu que o percentual máximo da Receita



Corrente Líquida dedicado às emendas parlamentares individuais é de 1,55%, observando simetria estrita com o modelo federal. Metade desse percentual deve obrigatoriamente ser destinada às ações e serviços de saúde.

Dessa forma, com a emenda proposta, ficam alterados o artigo 5º, acerca da distribuição das despesas fixadas, e o artigo 6º, *caput* e inciso I, além dos anexos pertinentes, a fim de prever os novos valores e percentuais, conforme se cita a seguir:

“Art. 5º

I - despesas correntes	R\$ 2.139.676.198,00
II - despesas de capital	R\$ 385.622.358,95
III - reserva de contingência	R\$ 8.627.220,40
IV - Reserva - Emendas Parlamentares	R\$ 68.216.222,65
IV - Total	R\$ 2.602.142.000,00”

Art. 6º Ficam assegurados 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no balanço geral do exercício de 2024, correspondente ao valor de R\$ 68.216.222,65 (sessenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para fins de atender remanejamento do Poder Legislativo por meio de emendas de iniciativa parlamentar, obedecendo ao disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.577, de 25 de agosto de 2025-LDO/2026 e nos limites estabelecidos pelos §§ 8º e 9º do art. 100 e pelo art. 102 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

I – Disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, correspondente a R\$ 41.464.762,79 (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais, sendo que a metade desse percentual será destinada necessariamente às ações e aos serviços públicos de saúde;

.....”

À vista das considerações apresentadas e do ponto de vista das atribuições desta Comissão de Finanças e Orçamento, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 465/2025 atende aos requisitos de



legalidade, constitucionalidade e conveniência administrativa, uma vez que ajusta o Projeto de Lei Orçamentária Anual às normas constitucionais aplicáveis às emendas parlamentares individuais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7493/MT e com a Instrução Normativa nº 6/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. A fixação do percentual máximo da Receita Corrente Líquida, bem como a reserva obrigatória de parcela destinada às ações e serviços públicos de saúde, reforça a observância ao princípio da simetria federativa e assegura maior equilíbrio e previsibilidade à execução orçamentária.

2.3 Da Emenda nº 241/2025 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026

A Emenda nº 241/2025 altera os objetivos de ações orçamentárias vinculadas ao Órgão 17 – Fundo Municipal de Saúde, constantes do Projeto de Lei nº 227/2025. Sobre a referida emenda, verifica-se que tem por finalidade adequar e detalhar os objetivos de ações orçamentárias já existentes, abrangendo a Atenção Primária à Saúde, a estruturação da rede de serviços, a manutenção da Policlínica, do Centro Especializado em Reabilitação – CER, bem como do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, sem promover criação de novas ações, programas ou dotações orçamentárias, tampouco alteração dos valores previamente fixados na Lei Orçamentária Anual.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, constata-se que as modificações possuem caráter programático e orientativo, limitando-se à atualização das finalidades das ações, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual vigente, não acarretando impacto financeiro adicional, nem comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, motivo pelo qual esta Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta pela aprovação da emenda.

2.4 Da Emenda nº 319/2025 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026

A Emenda nº 319/2025 propõe o acréscimo de três objetivos à funcional programática nº 27.812.6060.2.073, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de ampliar e detalhar seu escopo, incluindo a promoção da formação esportiva de crianças e jovens no contraturno escolar, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e de valores éticos e morais, bem como a redução da exposição dos jovens a riscos sociais.



Sobre a emenda em análise, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que a alteração possui natureza eminentemente programática e orientativa, não implicando criação, majoração ou remanejamento de despesas no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

A proposta limita-se a detalhar e qualificar os objetivos de ação já existente no orçamento municipal, mantendo-se preservada a estrutura da programação orçamentária originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, bem como os valores previamente fixados, não acarretando impacto financeiro adicional nem comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, pelo qual se manifesta pela aprovação da referida emenda.

2.5. Da previsão de receitas e fixação de despesas

O Projeto de Lei Orçamentária Anual traz em seu corpo a discriminação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como a previsão de receitas e a fixação de despesas. A tabela a seguir contém os dados relativos à discriminação orçamentária já consolidados pelas alterações promovidas pela Emenda nº 465/2025:

DESCRIÇÃO	MONTANTE
RECEITA TOTAL ESTIMADA	R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais)
FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais)
RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL	R\$ 2.517.619.000,00 (dois bilhões, quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e dezenove mil reais)
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 84.523.000,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais)
EMENDAS PARLAMENTARES	R\$ 68.216.222,65 (sessenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)



2.6. Da autorização para abertura de créditos suplementares e da Emenda nº 187/2025

Em seu art. 8º, o Projeto da Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social num percentual de até 49% (quarenta e nove por cento) aos Poderes Executivo e Legislativo. A previsão vai ao encontro das normas legais, não havendo óbice à aprovação.

Sobre esse artigo incide a Emenda nº 187/2025, apresentada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. A emenda tem por finalidade reduzir de 49% para 20% o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares aos Poderes Executivo e Legislativo.

Do ponto de vista legal, a proposta não encontra óbice na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 ou na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que tais diplomas não estabelecem percentuais mínimos ou máximos para a autorização de créditos suplementares, limitando-se a exigir que essa autorização conste expressamente da Lei Orçamentária Anual.

Embora a iniciativa não encontre vedação expressa no ordenamento jurídico, sua aprovação revela-se inadequada sob a ótica dos princípios do Direito Financeiro que regem a elaboração e a execução orçamentária, especialmente os princípios do planejamento, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O princípio do planejamento, de estatura constitucional (art. 165), impõe que a Lei Orçamentária Anual seja instrumento capaz de assegurar a execução eficaz das políticas públicas previamente definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A autorização para abertura de créditos suplementares constitui mecanismo essencial de flexibilidade orçamentária, permitindo ao gestor público adequar o orçamento às variações conjunturais, às necessidades supervenientes e às demandas imprevisíveis que surgem ao longo do exercício financeiro. A redução abrupta do limite de suplementação compromete essa função, podendo resultar em engessamento da execução orçamentária e prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a limitação proposta mostra-se excessivamente restritiva. A redução de 49% para 20% não decorre de qualquer alteração estrutural no modelo orçamentário, tampouco é acompanhada de justificativa técnica que demonstre a necessidade ou conveniência de tamanha diminuição. Medidas restritivas à gestão fiscal devem ser adequadas, necessárias e equilibradas, o que não se verifica no caso em análise.



Ressalte-se, ainda, que o percentual de 49% vem sendo reiteradamente adotado e aprovado pelo Poder Legislativo nos últimos exercícios financeiros, demonstrando sua compatibilidade com a realidade fiscal do Município e sua adequação à dinâmica da execução orçamentária. Conforme histórico recente:

Exercício de 2024: autorizado 49%;

Exercício de 2023: autorizado 49%;

Exercício de 2022: autorizado 49%;

Exercício de 2021: autorizado 39%;

Exercício de 2020: autorizado 35%;

Exercício de 2019: autorizado 35%.

Tal evolução evidencia que o percentual atualmente proposto não representa inovação desarrazoada, mas, ao contrário, reflete prática consolidada e legitimada pelo próprio Parlamento Municipal, ajustada ao crescimento da complexidade administrativa e das demandas orçamentárias ao longo do tempo.

Dessa forma, a **Emenda nº 187/2025**, ao reduzir significativamente o limite de suplementação sem respaldo técnico ou justificativa consistente, viola os princípios do planejamento, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a eficiência da gestão orçamentária. Por essas razões, conclui-se pela sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se o percentual originalmente previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

2.7. Da autorização para abertura de operações de créditos

O art. 12 do PLOA prevê autorização para o Poder Executivo realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária. O princípio orçamentário da exclusividade estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos da lei.

Assim, o aludido artigo encontra-se inserido dentro do permitido pelas normas gerais de direito financeiro.



2.8. Das emendas ao orçamento

O Projeto de Lei nº 227/2025 recebeu diversas emendas modificativas pelos Parlamentares, com o objetivo de adequar a proposição ao melhor interesse público. No art. 6º do PLOA, após as mudanças promovidas em seguimento à Instrução Normativa nº 6/2025, do TCM, ficou assegurado o percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor do orçamento, no montante de R\$ 68.216.222,65 (sessenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), para o fim de atender a remanejamento do Poder Legislativo por meio de emendas.

Desse montante, 1,55%, correspondente a R\$ 41.464.762,79 (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), foi disponibilizado para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais. Esse valor foi rateado entre os 17 (dezessete) parlamentares, de modo que cada vereador dispôs de R\$ 2.439.103,69 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e três reais e sessenta e nove centavos).

Ainda do percentual de 2,55% previsto, 1%, correspondente a R\$ 26.751.459,87 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), foi disponibilizado para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas de bancadas parlamentares. A organização de bancadas e a distribuição de suas respectivas cotas estão detalhadas na tabela a seguir:

DETALHAMENTO DAS BANCADAS				
	Bancada	Nº de membros	Cálculo	Cota da Bancada (R\$)
1	PDT	3	$3 \times 1.573.615,29$	4.720.845,87
2	SOLIDARIEDADE	2	$2 \times 1.573.615,29$	3.147.230,58
3	AVANTE	2	$2 \times 1.573.615,29$	3.147.230,58
4	PSDB	2	$2 \times 1.573.615,29$	3.147.230,58
5	UNIÃO	2	$2 \times 1.573.615,29$	3.147.230,58
6	PRD	2	$2 \times 1.573.615,29$	3.147.230,58



7	PT	1	$1 \times 1.573.615,29$	1.573.615,29
8	PV	2	$2 \times 1.573.615,29$	3.147.230,58
9	PL	1	$1 \times 1.573.615,29$	1.573.615,29
	TOTAL GERAL	17		26.751.459,87

Nos termos do art. 279, § 2º, do Regimento Interno, compete à CFO analisar e votar as emendas ao PLOA, devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão. A relação das emendas apresentadas consta dos relatórios anexos consolidados, sendo parte integrante deste parecer. Ademais, alguns Vereadores anularam despesas de outras unidades orçamentárias, diversas do órgão 88 (emendas parlamentares), e adicionaram em outros órgãos, conforme tabela abaixo.

EMENDA Nº	AUTOR	DEDUZIDO	INCLUÍDO
105	MESA DIRETORA	CÂMARA MUNICIPAL (ELEM. DESP. MATERIAL DE CONSUMO)	CÂMARA MUNICIPAL (ELEM. DESP. PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO)
410	ALEX OHANA	SEGOV	SEMURB
068	ANDERSON MORATORIO	SEMED	FUNDO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Cumpre registrar que todas as emendas apresentadas foram aprovadas sem ressalvas, com exceção da **Emenda nº 187/2025**, que foi **REJEITADA** conforme razões expostas no item 2.6.

Do valor total disponível para emendas, foi utilizada a quantia de R\$ 68.216.222,65 (sessenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), restando como saldo a quantia de R\$ 43.532,11 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos.). As tabelas abaixo detalham o quantitativo de emendas propostas por vereador e por bancada, respectivamente.

EMENDAS UTILIZADAS POR VEREADOR			
VEREADOR(A)	TOTAL DE EMENDAS	VALOR DESTINADO À SAÚDE	VALOR TOTAL UTILIZADO
ALEX OHANA	9	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68



ANDERSON MORATORIO	10	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,78
ELIAS DA CONSTRUFORTE	9	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,53
ERICA RIBEIRO	7	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
FRANCISCO ELOECIO	6	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
FRED SANÇÃO	3	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,62
GRACIELE BRITO	6	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.093,68
LAECIO DA ACT	8	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
LEANDRO DO CHIQUITO	4	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
LÉO MÁRCIO	7	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.438.551,84
MAQUIVALDA	9	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
MICHEL CARTEIRO	6	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
SADISVAN	6	R\$ 1.219.551,85	R\$ 2.439.103,69
SARGENTO NOGUEIRA	8	R\$ 1.219.551,85	R\$ 2.439.103,69
TITO DO MST	6	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.103,68
ZÉ DA LATA	12	R\$ 1.219.551,84	R\$ 2.439.067,68
ZÉ DO BODE	9	R\$ 1.219.551,50	R\$ 2.439.103,34
TOTAIS	10	R\$ 20.732.380,96	R\$ 41.464.164,29

EMENDAS UTILIZADAS POR BANCADA		
BANCADA	TOTAL DE EMENDAS	VALOR TOTAL UTILIZADO
PDT	23	R\$ 4.720.845,84
SOLIDARIEDADE	11	R\$ 3.147.230,57
PT	8	R\$ 1.573.615,28
UNIÃO	12	R\$ 3.104.297,02
AVANTE	10	R\$ 3.147.230,57



PL	5	R\$ 1.573.615,28
PRD	15	R\$ 3.147.230,57
PSDB	24	R\$ 3.147.230,57
PV	11	R\$ 3.147.230,56
TOTAIS	119	R\$ 23.561.296,24

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO FAVORAVELMENTE à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Poder Executivo, por ser juridicamente viável, bem como das emendas apresentadas ao projeto, com exceção da Emenda nº 187/2025.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2025.

Francisco Eloecio Silva Lima - PSDB

Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião no dia 26 de dezembro de 2025, acompanhou integralmente o entendimento do Relator e **VOTOU PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Poder Executivo, bem como das emendas apresentadas ao projeto, com ressalva para a Emenda nº 187/2025, rejeitada nos termos do voto do Relator.

Registra-se a tempo que a Comissão concorda com o entendimento do relator quanto à necessidade da subemenda incorporada a este Parecer.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2025.

Francisco Eloecio Silva Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Cândido Gomes
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento